



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.004589/2003-85  
**Recurso n°** 907.611 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-001.605 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de maio de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARCELO JOSÉ KONTE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1999

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.  
MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a aplicação da multa pela falta de entrega da declaração de ajuste anual quando exigida concomitantemente com a multa de ofício e sobre a mesma base de cálculo.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio De Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, e Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/04, relativa à multa por falta da entrega da Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 1999, ano-calendário 1998, no valor de R\$ 131.180,16, correspondente a 20% do imposto devido apurado de R\$ 655.900,80, em virtude de o interessado não ter apresentado a declaração de ajuste anual do respectivo exercício, mesmo após ter sido intimado e reintimado no curso do processo fiscal autuado com o nº 10730.001232/2003-45.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 09/10, acatada como tempestiva, juntamente com a documentação de fls. 11/21, alegando, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 27), que também foi lançada sobre a mesma base de cálculo multa de ofício e, portanto, o próprio art. 957 do Decreto nº 3.000/1999 excluiu a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração concomitantemente. Cita jurisprudência administrativa no mesmo sentido do entendimento que defende e requer o cancelamento da exigência.

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Rio de Janeiro-II julgou procedente o lançamento (fls. 27/28), tendo o seu entendimento sido resumido na ementa do respectivo acórdão, reproduzida a seguir:

*MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO.  
CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO.*

*Nada obsta a exigência simultânea de multa por falta/atraso na entrega da declaração e de multa de ofício visto que se referem a diferentes infrações cometidas.*

### RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/11/09, fls. 31, o interessado apresentou, em 16/12/09, o Recurso de fls. 32/55 e o documento de fls. 56, alegando, em síntese, que:

- a) o imposto devido, que serviu como base de cálculo da multa lançada, não é o valor registrado em declaração pelo contribuinte, mas sim o valor decorrente do arbitramento dos seus rendimentos, objeto do auto de infração constituído no processo administrativo autuado com o nº 10730.001232/2003-45;
- b) este Conselho admitiu parcialmente o recurso voluntário interposto contra o lançamento relativo ao processo acima citado, o que reduziu o

imposto devido apurado e, por conseguinte, a multa em discussão, sendo que a DRJ não se manifestou sobre esse fato;

- c) a autuação não guarda a devida conformidade com a legislação de regência, impondo-se, assim, seu cancelamento, por não ter atendido aos pressupostos estabelecidos nos incisos III, IV e V do art. 10 do Decreto nº 70.235/72;
- d) deve ser aplicada ao presente caso a regra contida no art. 112 do CTN, que determina a interpretação mais favorável ao sujeito passivo nas situações ali descritas;
- e) a exigência da multa lançada em auto apartado da exigência da multa de ofício não tem o condão de afastar sua ilegitimidade;
- f) o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 impede a aplicação concomitante da multa de ofício e da multa por falta de declaração, tal qual o presente caso.
- g) não pode haver aplicação de duas penalidades sobre a mesma base de cálculo, no caso o imposto devido apurado em procedimento de ofício;
- h) diversos acórdãos deste Conselho reconhecem a impossibilidade de aplicação concomitante de multa de ofício e multa de mora, ainda que em autos de infração distintos, tendo reproduzido julgados decididos nesse sentido;

Diante do exposto requer a improcedência do lançamento e o consequente cancelamento do auto de infração em questão.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A jurisprudência dominante deste Conselho, a qual me alinho, é no sentido de considerar indevida a exigência de multa por atraso/falta na entrega da declaração de ajuste anual concomitantemente com a multa de ofício, quando exigidas sobre a mesma base de cálculo. Vejamos abaixo alguns julgados nesse sentido:

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - Improcede a multa por atraso na entrega da declaração exigida sobre a mesma base de cálculo e concomitantemente com a multa de ofício.*

*Recurso especial negado. (Acórdão nº : CSRF/04-00.271, de 12/06/06)*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS - APURAÇÃO - Relativamente ao contribuinte omissor na entrega da declaração, consideram-se rendimentos omitidos os valores relativos aos rendimentos tributáveis por ele recebidos, quando superiores aos limites de isenção previstos na legislação, e não os valores relativos à base de cálculo do imposto, após as deduções permitidas em lei.*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - Comprovada a propriedade do veículo e não havendo qualquer prova da aquisição por terceiros, evidencia-se o acréscimo e é cabível a exigência do imposto.*

*ÔNUS DA PROVA - Cabe ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é, sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção.*

*MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Sobre a mesma base de cálculo da multa do lançamento de ofício, não pode incidir a multa de mora cobrada em razão do descumprimento da obrigação acessória relativa a entrega de declaração de rendimentos.*

*Recurso parcialmente provido. (Acórdão nº :102-47.427, de 23/02/06)*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. •*

*ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. COMPROVAÇÃO - Somente podem ser considerados como origens de recursos na análise da evolução patrimonial os rendimentos isentos e não tributáveis relativos à distribuição de lucros pagos por pessoas jurídicas se restar comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a efetividade dos pagamentos.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das*

*hipóteses sobre as quais se sustentam às referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE - É indevida a acumulação da multa de lançamento de ofício com a penalidade pela falta de entrega da declaração de rendimentos calculada com base no montante exigido na autuação. (Acórdão nº 106-16.847, 24 de abril de 2008)*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO - Em se tratando de lançamento de ofício, somente deve ser aplicada a multa de ofício calculada sobre o imposto omitido e não recolhido, sendo indevida a cobrança cumulativa da multa por atraso na entrega de declaração.*

*Recurso parcialmente provido. (Acórdão nº 102-47.534, de 28.04.2006)*

No presente caso a descrição dos fatos do respectivo auto de infração (fls. 12) deixa claro que a multa por falta da entrega da declaração de ajuste anual foi aplicada tendo como base de cálculo o imposto devido apurado em procedimento de ofício realizado no processo administrativo autuado com o nº 10730.001232/2003-45, correspondente ao montante de R\$ 655.900,80, que serviu também como base de cálculo para aplicação da multa de ofício. O fato de ambas as multas terem sido objetos de autos de infração distintos não descaracteriza a concomitância de sua aplicação. Dessa forma não restam dúvidas que a jurisprudência acima reproduzida aplica-se perfeitamente a este caso.

Diante do exposto acima voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator